Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6042/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/6686/2014
PROTOCOLO	:	1489836
ENTE/ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (S)	:	1. ARI BASSO 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO (S)	:	1. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (Gestão: 1/1/13 a 31/12/16) 2. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS (Gestão: 1/1/17 a 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Merenda Escolar, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 51/2013, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6308/2015 (peça n. 24, fls. 1096-1097, acostado ao TC/6696/2014).

A formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK-1551/2018 (peça 24, fls. 95-97), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda (segunda fase);
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 20, de 2014, em razão da ausência do Termo de Rescisão do Contrato, o que caracteriza descumprimento à regra do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores equivalente ao de:
> a) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, com fundamento disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 20, de 2014;
> c) 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, nos termos da alínea "a";
> IV – aplicar multa ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, CPF n. 519.593.991-87, atual Prefeito Municipal, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal, com fundamento nas regras dos

> arts 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-10776/2020 (peça 43, fls. 123-124), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
> 2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
> Campo Grande, 3 de novembro de 2020.
> Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Senhores Ari Basso e Marcelo de Araújo Ascoli foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 38 e 41, fls. 114-117 e 120-121**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7442/2022 (peça 47, fl. 128), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/6686/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 7442/2022 peça 47, fl. 128), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6686/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento das multas infligidas aos senhores Ari Basso (70 UFERMS) e Marcelo de Araújo Ascoli (20 UFERMS), pela Decisão Singular DSG-G.FEK-1551/2018, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS